**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mueller Eletrodomésticos Ltda. em face de Britânia Eletrodoméstico S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 27ª Vara Empresarial de Curitiba, que deferiu tutela de urgência para que: a) a parte agravante se abstenha de importar, exportar, manter em estoque, distribuir, fabricar, ofertar ou comercializar, em meios físicos e digitais, produtos que reproduzam ou imitem as marcas de titularidade da agravada; b) autorizar a retenção da carga pela Refeita Federal (evento 19.1 – autos de origem).

Postula a parte agravante, em apertada síntese, a atribuição de eficácia suspensiva ao agravo, sob alegação de risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação, decorrente da interrupção do processo de transporte da carga até a Argentina (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal a pretensão de reexame de decisão concessiva de tutela de urgência para determinar a abstenção da exploração comercial de determinada marca, bem como a retenção das mercadorias importadas pela parte agravada, gravadas com o componente marcário objeto de preservação.

A parte agravante, entrementes, sustenta que as mercadorias não serão distribuídas ou vendidas no Brasil. Apesar de aportadas em Santa Catarina, estão em rota de transporte com destino à Argentina, país em que possui autorização para uso da marca (eventos 1.7 e 1.8 – autos de origem).

Assim, ainda que em juízo perfunctório, é possível constatar a inexistência do risco de dano incialmente verificado pelo juízo de origem, posto que a mercadoria, como visto, tem como destino outro país e não será submetida a exploração comercial em território nacional.

A partir de tal inferência, resulta desconstituído o pressuposto da urgência que apoiou a tutela de urgência inicialmente concedida, do que se extrai, por consectário, a probabilidade de provimento do recurso.

De outro lado, o risco de dano encontra-se matizado no atraso do transporte das mercadorias para seu destino final, a Argentina, com correlata interrupção da atividade comercial da parte.

Não há, outrossim, risco de dano inverso, posto que eventual tredestinação da carga em relação ao destino anunciado, a ser apurada durante a instrução, poderá ensejar a reparação material correspondente, em ação própria.

Assim, a partir do exame dos noveis elementos de informação, reputam-se satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a justificar concessão de tutela recursal antecipada.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.